



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S): DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA E
PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.01.2-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL
PERMANENTE E MOBILIÁRIOS DESTINADOS A
ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, a qual foi realizado com base no parecer técnico do órgão demandante.

A empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 10.9, nesses termos:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da





sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se inicio por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, as proponentes a seguir nomeadas insurgiram-se quanto à fase recursal, alegando, em suma:

ITEM 35 - MULTI QUADROS E VIDROS LTDA > JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, já que não atendeu ao requisito quanto ao fornecimento em quantidade similar ao objeto da licitação. Vejamos o que é solicitado no edital conforme o termo de referência: - Item 35 - QUADRO MURAL DE FELTRO - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: (FLANELÓGRAFO), COM MOLDURA CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO FRISADO COM CORTE EM SISTEMA DE MEIA ESQUADRIA E ACABAMENTO COM FIXAÇÃO POR ARREBITES; CONFECCIONADA COM DUPLA CAMADA DE PAPELÃO RÍGIDO, COBERTO COM FELTRO VERDE, PARA FIXAÇÃO DE RECADOS, FOTOS E DOCUMENTOS DIMENSÕES: ALTURA 1,20 CM E LARGURA 90CM. Vale ressaltar que a administração pública deve seguir estritamente o



que consta no edital em face do princípio devinulação ao edital. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.7. Qualificação Técnica: a. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação. a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital; a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário; a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se referirem a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação; a.4) O atestado deverá conter as seguintes informações básicas: 1) Nome do contratado e do contratante; 2) Identificação do contrato com número, data, período e com tipo ou natureza do objeto; 3) Produtos fornecidos com quantitativos; 4) Declaração satisfatória da entrega dos produtos. a.5) Os atestados que não tiverem todas estas informações poderão ser acompanhados de seus respectivos contratos, e sendo o contratante pessoa jurídica de direito privado, o contrato deverá vir com firma reconhecida do contratante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital. No caso em comento, os atestados de capacidade técnica operacional devem possuir os quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro. O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem que será entregue todos os itens com a qualidade e prazo conforme esperado pelo órgão público. A falta de informação da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos pois não é possível comprovar que será entregue o produto conforme discriminado no edital. A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece...

[...]

ITENS 36 E 37 - MULTI QUADROS E VIDROS LTDA > T PINHEIRO PAIVA LTDA

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante T PINHEIRO PAIVA LTDA. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, já que não atendeu ao requisito quanto ao fornecimento em quantidade similar ao objeto da licitação. Vejamos o que é solicitado no edital conforme o termo de referência: - Item 36 - QUADRO DE AVISO EM METAL - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CONFECCIONADA COM DUPLA CAMADA DE PAPELÃO RÍGIDO, COBERTO COM FOLHA DE CORTIÇA NATURAL DE 1MM PARA FIXAÇÃO DE RECADOS, FOTOS E DOCUMENTOS; CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO FRISADO, COM CORTE EM SISTEMA DE MEIA ESQUADRIA E ACABAMENTO COM FIXAÇÃO POR ARREBITES. DIMENSÕES: ALTURA 1,20 CM E LARGURA 90CM. - Item 37 - QUADRO COM CAVALETE PARA DIVULGAÇÃO - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CONFECCIONADA EM CHAPA DURA 3MM DE ALTA DENSIDADE COM PINTURA BRANCA UV DE ALTA QUALIDADE, QUE ACEITA ESCRITA COM MARCADORES PARA



QUADRO BRANCO DIMENSÕES MÍNIMAS: COMPRIMENTO 100 CM, LARGURA 60 CM.-Vale ressaltar que a administração pública deve seguir estritamente o que consta no edital em face do princípio devinculação ao edital.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:9.7. Qualificação Técnica: a. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação. a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital;a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário; a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se referirem a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação; a.4) O atestado deverá conter as seguintes informações básicas: 1) Nome do contratado e do contratante; 2) Identificação do contrato com número, data, período e com tipo ou natureza do objeto; 3) Produtos fornecidos com quantitativos; 4) Declaração satisfatória da entrega dos produtos. a.5) Os atestados quando não tiverem todas estas informações poderão ser acompanhados de seus respectivos contratos, e sendo o contratante pessoa jurídica de direito privado, o contrato deverá vir com firma reconhecida do contratante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital.No caso em comento, os atestados de capacidade técnico operacional devem possuir os quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem que será entregue todos os itens com a qualidade e prazo conforme esperado pelo órgão público.A falta de informação da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos pois não é possível comprovar que será entregue o produto conforme discriminado no edital.

[...]

ITEM 38 - MULTI QUADROS E VIDROS LTDA > COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, já que não atendeu ao requisito quanto ao fornecimento em quantidade similar ao objeto da licitação. Vejamos o que é solicitado no edital conforme o termo de referência:- Item 38 - QUADRO DE CORTIÇA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TELA: CONFECCIONADA COM DUPLA CAMADA DE PAPELÃO RÍGIDO, COBERTO COM FOLHA DE CORTIÇA NATURAL DE IMM PARA FIXAÇÃO DE RECADOS, FOTOS E DOCUMENTOS. MOLDURA: CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO FRISADO, COM CORTE EM SISTEMA DE MEIA ESQUADRIA E ACABAMENTO COM FIXAÇÃO POR ARREBITES. DIMENSÕES MÍNIMAS: COMPRIMENTO 100 CM, LARGURA 60 CM. -Vale ressaltar que a administração pública deve seguir estritamente o que consta no edital em face do princípio devinculação ao edital.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:9.7. Qualificação Técnica: a. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante,





comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação. a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital; a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário; a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se referirem a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação; a.4) O atestado deverá conter as seguintes informações básicas: 1) Nome do contratado e do contratante; 2) Identificação do contrato com número, data, período e com tipo ou natureza do objeto; 3) Produtos fornecidos com quantitativos; 4) Declaração satisfatória da entrega dos produtos. a.5) Os atestados que não tiverem todas estas informações poderão ser acompanhados de seus respectivos contratos, e sendo o contratante pessoa jurídica de direito privado, o contrato deverá vir com firma reconhecida do contratante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital. No caso em comento, os atestados de capacidade técnica operacional devem possuir os quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro. O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem que será entregue todos os itens com qualidade e prazo conforme esperado pelo órgão público. A falta de informação da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos pois não é possível comprovar que será entregue o produto conforme discriminado no edital. A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprova aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

[...]

**ITEM 65 - MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA > DIAGRAMA
TECNOLOGIA LIMITADA**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE HORIZONTE, modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material permanente e mobiliários destinados a atender as necessidades da secretaria de assistência, igualdade e desenvolvimento social do fundo municipal de assistência social do município de Horizonte - CE". 2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante DIAGRAMATECNOLOGIA LIMITADA como arrematante das unidades de monitores demandadas no Item 65, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante. 3. Data próxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência. 4. Ocorre que para o Item 65,





a Recorrida ofertou o modelo ACER EA220Q HBI que não atende ao Edital e Termoda Referência quanto à base ajustável vertical e horizontal.5. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:<https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Monitores/EA220Q-Hbi/EA220Q-Hbi.pdf>“Ajuste de pivo (posição vertical em pé) Não possui”“Ajuste de altura Não possui”“Rotação Não possui”6. Portanto, com base nas informações fornecidas, a DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA claramente não cumpriu as especificações exigidas no Termo de Referência, comprometendo assim a isonomia e a qualidade dos serviços a serem prestados.7. As demais licitantes classificadas no Item 65 não atendem ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:2º MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.Marca/modelo: BRAZIL PCSem o modelo específico é impossível a análise.Se for pelo modelo mais comum da fabricante, Brazil Pc 22W-75KAN FHD:Não atende:BASE AJUSTÁVEL VERTICAL E HORIZONTALCONTRASTE 50.000.000:1<https://www.brazilpc.com.br/monitor-led-215-22w-75kan-fhd-75hz-preto-widescreen3>º DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.Marca/modelo: GTSem fabricante e modelo específicos é impossível a análise.Por "GT" localizamos o Monitor GoldenTec.Caso seja:Não atende:75 HZBASE AJUSTÁVEL VERTICAL E HORIZONTALCONTRASTE 50.000.000:1<https://www.goldentec.com.br/monitor-led-21-widescreen-60hz-flat-hd/p4>º INACIO APRIGIO DE OLIVEIRAMarca/modelo: aoc Considerando ser o modelo E2270SWHEN:Não atende:75 HZBASE AJUSTÁVEL VERTICAL E HORIZONTAL<https://aoc.portaltpv.com.br/uploads/specifications/2021/07/e2270swen.pdf>8. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 65. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento delas, conforme ocorrido no âmbito da proposta do licitante em comento.9. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, in verbis:“6.2. A(o) Pregoeira(o) verificará as propostas apresentadas na plataforma, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, preços manifestamente inexequíveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”10. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!11. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre o licitante.12. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 65 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”“Art. 43. A licitação será processada e julgada com





observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatos exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitante e pelos órgãos de controle." 13. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 65 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas princípios lícitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa 14. Esse é o entendimento, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento a que se nega provimento." 15. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

[...]

Em sede de contrarrazões, a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA** apresentou suas manifestações, nesse sentido:

II – DA QUALIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE Esta Contrarrazoante possui atuação especializada no fornecimento de equipamentos de informática há mais de 14 (quatorze) anos, possuindo em seu portfólio equipamentos como scanners, impressoras, projetores, monitores, nobreaks, estabilizados, sendo revenda autorizada dos maiores fabricantes como PANTUM, EPSON, KODAK, AVISION, FUJITSU, ACER, CANON, BROTHER, etc. Além de atender os principais órgãos públicos com processos de entrega de grande capilaridade em localidades mais remotas. A título de exemplo, essa Contrarrazoante realizou fornecimento de mais de 30.000 (trinta mil) equipamentos de informática, distribuídos entre Monitores, Scanners, impressoras, projetores, etc., denotando a vasta experiência dessa Contrarrazoante. DOS FATOS I - DAS ALEGAÇÕES EMBUSTEIRAS DAS RECORRENTE A empresa RECORRENTE alega que essa Contrarrazoante não atendeu as exigências do edital, mais precisamente com relação a exigências técnicas. TRECHO RECURSO MICROTECNICA 4. Ocorre que para o Item 65, a Recorrida ofertou o modelo ACER EA220Q HBI que não atende ao Edital e Termode Referência quanto à base ajustável vertical e horizontal. 5. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link: <https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Monitores/EA220Q-Hbi/EA220Q-Hbi.pdf> "Ajuste de pivo (posição vertical em pé) Não possui" "Ajuste de altura Não possui" "Rotação Não possui" Porém, a recorrente em sua análise se ateu em informar pontos que sequer, foram solicitados no referido processo para a apresentação de recursos uma situação a qual, não passa de uma intenção em protelar o processo.

Ressaltamos que o modelo ofertado fora analisado pela equipe técnica da Prefeitura, conforme demonstraremos abaixo. Diga-se, desde logo, que essa Recorrida apresentou documentos que foram satisfatórios em sanar as dúvidas, restando comprovado o pleno atendimento as necessidades da Prefeitura. II - DOS INTERESSES ESCUSOS DA RECORRENTE A



RECORRENTE, maquiavelmente, apresentou, recurso tentando induzir a Prefeitura a desclassificar uma proposta que atendeu plenamente as necessidades da Prefeitura, de acordo com, JULGAMENTO OBJETIVO, DAECONOMICIDADE, DA VANTAJOSIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. A Recorrente afirma em seu recurso que o modelo ofertado por essa Contrarrazoante não atendia as exigências, contudo, conforme análise da equipe técnica da Prefeitura, restou clara a inveracidade da afirmação da Recorrente, visto que o modelo ofertado atende as necessidades da Prefeitura. Destarte é nitido que essa CONTRARRAZOANTE cumpriu rigorosamente todas as necessidades, que ademais, respeitou de forma expressa o princípio da ampla competitividade e do julgamento objetivo. Ademais, conforme demonstraremos neste, o modelo ofertado atende as necessidades da Prefeitura. Obviamente, que a Recorrente apenas quis tumultuar o processo, sem levar em consideração o prejuízo ao Erário Público com o atraso na adjudicação e homologação do processo. III – DO PLENO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA A recorrente alega em sua peça que essa Recorrida NÃO atendeu aos pontos técnicos. base ajustável vertical e horizontal Ajuste de pivo (posição vertical em pé) Ajuste de altura Rotação

[...]

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, cada qual no atendimento de sua demanda específica.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** quanto ao item 65 se limita aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas.

No que tange aos questionamentos da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** quanto aos **Itens 35, 36, 37 e 38**, todos se referem ao suposto não atendimento quanto a qualificação técnica pela “ausência de fornecimento em quantidade similar” ao do edital em deslinde.

Neste ensejo, insta destacar que inexistente disposição editalícia, quiçá legal, no que concerne as especificidades e o grau mínimo de detalhes a serem apresentados nos atestados de capacidade técnica, havendo, portanto, a exigência mínima de compatibilidade quanto ao objeto geral da licitação e não, detalhamento quanto a todos os itens do processo. Se, assim, o fosse, tal prática além de contrária a Lei, seria restritiva e inviável.





Por sua vez, o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se ao fornecimento de diversos materiais, a que se assemelham ao objeto licitado, logo, o objeto do atestado adentra-se a similitude do presente objeto.

Inexiste tal preciosismo no rol de documentos constantes da Lei de Licitações, a qual é a norma basilar para este procedimento, inclusive, para fins de confecção do edital, não podendo esta Pregoeira inabilitar o licitante por excesso de formalidade, sobretudo, por não ter restado dúvida quanto aos elementos correspondentes aos vários atestados apresentados.

O TCU, através do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Novamente, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou a prática do formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

1. TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011-Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes.
2. TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (Cretella, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Nesse aspecto, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

No que concerne ao apontamento do recurso da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no item 65**, por sua vez, este trata da especificidade da proposta quanto aos produtos cotados em relação ao exigido no edital.

Deste modo, considerando a peculiaridade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados,



justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidi este Pregoeiro remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **01(recurso) e 03(contrarrazão) de abril de 2024**, tendo em retorno, obtido as seguintes respostas as quais foram emitidas pelo setor técnico da Autoridade Competente:

DESPACHO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP)

FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA

Pregoeira Oficial

Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5100, Cento, Horizonte, Estado do Ceará

CNPJ Nº 23.555.1960/0001-86

DAS PRELIMINARES

A Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através de seu representante legal, neste ato representado por Ana Paula Cristóvão da Silva, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar despacho referente ao recurso administrativo do Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP, cujo objeto é registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material permanente e mobiliários destinados a atender as necessidades da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Horizonte – CE.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder/dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

Classificação dos pressupostos recursais são subjetivos e objetivos:

Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente. Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

Legitimidade do recurso: A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

Interesse recursal: O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a





situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Esta situação se faz presente em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

Ato administrativo decisório: Não cabe a interposição de recurso administrativo quando não existir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte. A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

Prazo: O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso foi apresentado através do site do compras.gov.br, com a manifestação da intenção de recorrer. O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite do respectivo recurso administrativos interposto. Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça do RECORRENTE e da RECORRIDA.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

“Aduz a pleiteante, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE HORIZONTE, modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a “seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material permanente e mobiliários destinados a atender as necessidades da secretaria de assistência, igualdade e desenvolvimento social do fundo municipal de assistência social do município de Horizonte – CE”.



Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante DIAGRAMATECNOLOGIA LIMITADA como arrematante das unidades de monitores demandadas no Item 65, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

Ocorre que para o Item 65, a Recorrida ofertou o modelo ACER EA220Q HBI que não atende ao Edital e Termo de Referência quanto à base ajustável vertical e horizontal.

Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:
<https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Monitores/EA220Q-Hbi/EA220Q-Hbi.pdf>

Ajuste de pivô (posição vertical em pé) Não possui

Ajuste de altura Não possui

Rotação Não possui

Portanto, com base nas informações fornecidas, a DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA claramente não cumpriu as especificações exigidas no Termo de Referência, comprometendo assim a isonomia e a qualidade dos serviços a serem prestados."

É a breve síntese

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso, de forma a proceder, por via de consequência, à **desclassificação** do licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA para o Item 65, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking desclassificação para o aludido Lote.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 2023.09.01.2-SRP, estão em perfeita consonância com a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação acostada ao processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do tópico recursal apresentado:

Após uma revisão cuidadosa do Parecer Técnico referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.09.01.2-SRP, especificamente em relação a proposita do item 65 - Monitor de LED de 21 polegadas, conduzido pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, identificamos a necessidade de retificação devido a um erro técnico na avaliação.

O referido parecer técnico indica que o produto oferecido pela empresa em questão **"está em conformidade com as estipulações delineadas no Termo de Referência"** contudo, após uma análise mais detalhada, constatamos que o item em questão não atende integralmente às especificações técnicas descritas no edital de licitação. Portanto, é imperativo corrigir esse equívoco, reconhecendo que o material permanente licitado não cumpre com todas as exigências estabelecidas no edital. Tal correção é essencial para garantir a lisura e a transparência do processo de avaliação, preservando os princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentados pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93. Considerando as informações apresentadas no Recurso, constata-se que há indícios de não conformidade da



proposta com as exigências estabelecidas no Edital, especificamente em relação à empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, a ausência de base ajustável vertical e horizontal no modelo de monitor ofertado, correspondente às funcionalidades técnicas indispensáveis.

Portanto, recomenda-se que o Pregoeiro reavalie a decisão de consagrar a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA como arrematante do Item 65, sugere-se a desclassificação da referida empresa para este Item e o subsequente chamamento do ranking de classificação para o item em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostra-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, portanto, recomenda-se que o Pregoeiro reavalie a decisão de consagrar a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA como arrematante do Item 65, sugere-se a desclassificação da referida empresa para este Item e o subsequente chamamento do ranking de classificação para o item em questão em conformidade com as disposições legais e editais pertinentes. A referida retificação se faz necessária para sanar o vício de nulidade detectado, assegurando a higidez do processo licitatório. Ressalta-se que a presente decisão visa garantir a impessoalidade, a moralidade e a economicidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte, Estado do Ceará, aos 8 de abril de 2024.

Gilberlandio José Honorio Alves
Coordenador Administrativo e
Financeiro

Ana Paula Cristóvão da Silva
Secretária de Assistência,
Igualdade e Desenvolvimento Social

----- Fim dos Documentos Técnicos -----

Considerando que a análise executada pela Pregoeira quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando, ainda, os argumentos apresentados pela(s) Recorrente(s) e Recorrida(s) quando da solicitação, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidaciones, posto que inexistem questionamentos afeitos ao julgamento da Pregoeira pelas Recorrente(s) e ou Recorrida(s) e, mas sim, dos responsáveis pela análise dos catálogos/ficha técnicas e da autoridade competente (**Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social**), de modo que, conforme apreciação técnica, o resultado anteriormente realizado deve ser refeito no que tange ao **item 65**, para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, **posto que a Pregoeira seguiu estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório uma vez que a decisão parece acertada as informações técnicas proferidas pelo setor competente.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.





Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, “*in verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

A íntegra do documento decisório da Secretaria repousa nos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela **Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através do setor competente e encarregado a tal análise**, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal tanto, esta, entendeu pela modificação do julgamento.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e das contrarrazões da empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA** para no mérito:



A íntegra do documento decisório da Secretaria repousa nos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela **Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social**, através do setor competente e encarregado a tal análise, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal tanto, esta, entendeu pela modificação do julgamento.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e das contrarrazões da empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA** para no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado;
- 2) Julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, declarando a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA** como desclassificada no item 65, devendo o certame ter a fase retornada para novo julgamento quanto a esse item.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte/CE, 10 de abril de 2024.


FRANCISCA JORACELLA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

